



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 64, DE 2000

(Do Sr. Clementino Coelho)

Revoga o § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É revogado o § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em apreço, temos em vista suprimir do texto do Regimento Interno da Casa o § 1º de seu art. 5º, que exclui da vedação de reeleição para os cargos da Mesa a recondução para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.

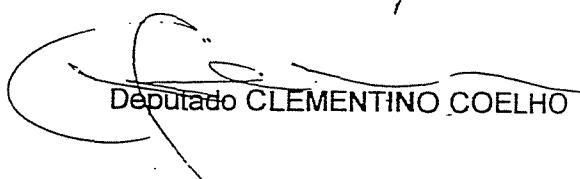
Parece-nos que a referida disposição regimental padece de inconstitucionalidade evidente, criando exceção não amparada na vedação existente no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que tem caráter indiscutivelmente mais amplo. Ali, proíbe-se a recondução para o mesmo na eleição imediatamente subsequente; independentemente de esta vir a ocorrer na mesma ou em outra legislatura.

O que faz o Regimento, à guisa de "regulamentação", é distinguir onde o texto constitucional não distingue, afrontando-o, por conseguinte. A disposição do citado art. 57, § 4º, não reclama qualquer regulamentação infraconstitucional, sendo plenamente auto-aplicável. Se o texto do Regimento Interno da Câmara imiscuiu-se nesta seara, fê-lo indevidamente, extrapolando sua própria competência normativa.

Além destes fundamentos de natureza técnico-constitucional que vêm justificar o presente projeto, cumpre-nos ainda atentar para o fato de que o mérito da vedação da reeleição reside, justamente, na obrigatoriedade de, a cada dois anos, renovar-se a composição pessoal do órgão de direção da Casa, impedindo-se que os ocupantes de determinado período venham a se reeleger para o período imediatamente subsequente. Num sistema em que o princípio da proporcionalidade partidária já define, de antemão, até o partido que terá direito a apresentar candidato, a alternância pelo menos pessoal dos candidatos é medida salutar, impedindo a excessiva personalização do órgão e enriquecendo sobremaneira a disputa democrática.

Em vista do exposto, submetemos a nossos ilustres Pares o presente projeto de resolução, contando com seu apoio para transformá-lo em norma do Regimento Interno da Casa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2000.



Deputado CLEMENTINO COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDl

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às quinze horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.
